



Número: **1000249-70.2022.8.11.0004**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS**

Última distribuição : **14/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ODAIR DA SILVA SOUZA (REU)	
	CARLOS MOISES PIMENTA (ADVOGADO(A)) FELIPE BRUNELLI ROSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
THOME AUGUSTO JUNIOR (TESTEMUNHA)	
LEANDRO AFONSO DE MELO (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
108047698	24/01/2023 14:25	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS

SENTENÇA

Processo: 1000249-70.2022.8.11.0004.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ODAIR DA SILVA SOUZA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor do acusado **Odair da Silva Souza**, nascido em 28.09.1983, filho de Maria da Piedade da Silva e Valdir Batista de Souza, incurso, em tese, na figura típica no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante ocorreu em **13.07.2017** (pág. 06; ID. 73654067).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em **11.01.2022** (ID. 73653248).

Decisão determinando a notificação do acusado foi prolatada em **17.01.2022** (ID. 73734368).

A defesa do acusado apresentou pedido de habilitação nos autos em **19.05.2022** (ID. 85339887).

O acusado, por meio de defesa técnica constituída, apresentou resposta à acusação em **23.06.2022** (ID. 88134679), sendo que em caráter preliminar pleiteou pela rejeição da denúncia pela inépcia, subsidiariamente, pela absolvição sumária por insuficiência probatória, ainda, pela desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

A denúncia foi recebida em **05.08.2022** e a audiência de instrução foi designada (ID. 90075132).



Após fase instrutória, na audiência do dia 17.10.2022, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado.

Em ID. 104077032, o Ministério Público apresentou alegações finais, reconhecendo que a prova constante nos autos não é capaz de esclarecer sobre a autoria delitiva, eis que a prova oral produzida não trouxe certeza necessária acerca da comercialização de drogas por parte do réu, assim pleiteia a desclassificação para o crime inculcado no art. 28 da Lei 11.343/06 e caso desclassificado que seja extinta a punibilidade pela prescrição.

A defesa do acusado **Odair da Silva Souza**, pleiteia a absolvição pela atipicidade na conduta e subsidiariamente, na mesma linha ministerial, pleiteia que a conduta do acusado seja amoldada ao art. 28 da Lei 11.343/06 (porte de drogas para uso próprio).

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao requerimento do Ministério Público de desclassificação do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, conforme postulado em alegações finais, para o crime disposto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, afigura-se razoável e admissível diante do contexto probatório dos autos, razões pelas quais **desclassifico** a conduta dos acusados para o delito disposto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Além disso, constato que o fato foi praticado em **13.07.2017**, sendo a denúncia recebida em **05.08.2022**.

Não há causa de suspensão, impedimento ou interrupção da prescrição entre o fato e o recebimento da denúncia.

Ainda, o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 tem como prescrição o prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/06.

Assim da data dos fatos (**13.07.2017**), até o recebimento da denúncia (**05.08.2022**), passaram-se mais de 02 (dois) anos, ocorrendo a prescrição em **14.07.2019**.

Ante o exposto, **desclassifico** a conduta do acusado para o delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06 e **declaro extinta a punibilidade** de **Odair da Silva Souza**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e art. 30 da Lei n. 11.343/06.

Destrua-se as drogas apreendidas.

Devolva-se os valores e bens lícitos, após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, **arquive-se**.

Intime-se. Cumpra-se.



Barra do Garças, 24.01.2023

Douglas Bernardes Romão

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-76 em 27/01/2023 01:36:48

Número do documento: 23012414255383600000104774180

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012414255383600000104774180>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS BERNARDES ROMAO - 24/01/2023 14:25:54